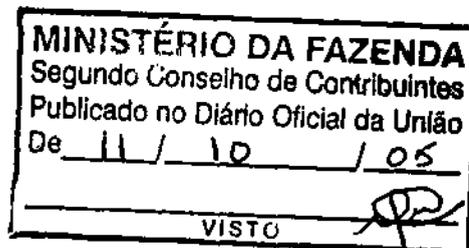




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo : 10805.000277/93-76  
Recurso : 113.470  
Acórdão : 202-15.443

Recorrente : **MÓVEIS E DECORAÇÕES GUAIRA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

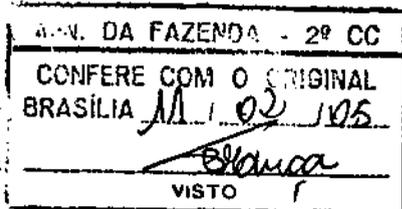
### IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo o lançamento de IPI decorrente de lançamento de IRPJ seguirá a mesma sorte dada ao processo principal. Tendo a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda ao julgar o processo principal – IRPJ.

### OMISSÃO DE RECEITA.

Apurada pelo Fisco a existência de receitas cuja origem não sejam comprovadas, serão consideradas como provenientes de vendas não registradas, sendo legítima sua tributação no âmbito do IPI (art. 343, § 2º, do RIPI/82).

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS E DECORAÇÕES GUAIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10805.000277/93-76  
Recurso : 113.470  
Acórdão : 202-15.443

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11/02/05
<i>Brasília</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : **MÓVEIS E DECORAÇÕES GUAIRA LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP (fls. 45/46), que a seguir transcrevo:

*“Trata o presente processo de auto de infração relativo ao IPI (fl. 17, com enquadramento legal à fl.33 e anexos de fls. 14/16), reflexo do IRPJ (processo nº 10085.000274/93-88), lavrado contra a empresa em epígrafe em decorrência da apuração de omissão de receitas no período-base de 1990, exercício de 1991, caracterizada pela constatação, por meio de levantamento financeiro, da existência não justificada de excesso de dispêndios - no montante de CR\$ 7.133.732,14 - em relação aos aportes de recursos.*

*Às fls. 19/23, a contribuinte contestou a autuação com as mesmas razões de impugnação proferidas no processo relativo ao IRPJ, sintetizadas no relatório da decisão administrativa de 1ª instância (cópia à fl. 38), quais sejam:*

*“ que é optante pelo lucro presumido, estando desobrigada, perante o fisco federal, de manter escrituração contábil, entendendo que a apuração com base no 'Quadro de Informações Gerais' é precária, não oferecendo elementos seguros e extreme de dúvidas para embasar a constituição de crédito tributário;*

*• o valor das vendas de produtos com IPI de Cr\$ 25.862.512,59 e não Cr\$ 25.649.164,57, conforme constou no 'QIG';*

*• a parcela relativa a 'luz, água, esgoto e telefone' suscita dúvidas, pois inclui soma de ligações telefônicas que foram reembolsadas pelos usuários/empregados;*

*• as parcelas relativas a 'outros dispêndios' e 'outras despesas' indicam valores que não têm controle rigoroso;*

*• o 'saldo de contas a pagar/90' e o 'saldo de contas a receber/89' não possuem qualquer lançamento comprobatório de sua exatidão;*

*• as empresas, de um modo geral, sofreram as 'agruras do chamado Plano Collor I'.*

*Por fim, solicita o acolhimento de todas as razões de impugnação.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10805.000277/93-76  
Recurso : 113.470  
Acórdão : 202-15.443

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>M. 0.21.06</i>
<i>B. H. M. C.</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

*Na "Informação Fiscal" de fls. 27/30, foi acolhido o valor propugnado de Cr\$ 25.862.513,59 como "venda de produtos com IPI", alterando-se, por contrapartida, de Cr\$ 7.133.732,14 para Cr\$ 6.920.384,12 o montante caracterizado como "omissão de receita", tomado como base de cálculo da presente exigência tributária."*

Em 30 de Julho de 1999 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, manifestou-se por meio da Decisão nº 11175/03/GD/01853/99, fls. 45/49, julgando parcialmente improcedente a solicitação da Recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

***"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI***

*OMISSÃO DE RECEITA – Apurada pelo fisco a existência de receitas cuja origem não seja comprovada, serão consideradas como provenientes de vendas não registradas, sendo legítima sua tributação no âmbito do IPI (art. 343, §2º, do RIPI/82).*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de lançamento decorrente de atuação relativa a IRPJ, a orientação decisória adotada neste segue a mesma daquele do qual decorre.*

***EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".***

Em 25 de Outubro de 1999 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 53.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, a Recorrente apresentou, em 19 de Novembro de 1999, fls. 54/56, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10805.000277/93-76  
Recurso : 113.470  
Acórdão : 202-15.443

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11/02/05
<i>Raimar</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração datado em 29.01.93, relativo ao IPI (fl. 17, com enquadramento legal à fl.33 e anexos de fls. 14/16), reflexo do IRPJ (processo nº 10085.000274/93-88), lavrado contra a empresa em epígrafe em decorrência da apuração de omissão de receitas no período-base de 1990, exercício de 1991, caracterizada pela constatação, por meio de levantamento financeiro, da existência não justificada de excesso de dispêndios - no montante de CR\$ 7.133.732,14 - em relação aos aportes de recursos.

O presente processo é a tributação reflexa do processo principal relativo a IRPJ e que já foi julgado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho, como se vê da Ementa abaixo:

***"Número do Recurso: 116400***

***Câmara: TERCEIRA CÂMARA***

***Número do Processo: 10805.000274/93-88***

***Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO***

***Matéria: IRPJ E OUTROS***

***Recorrente: MÓVEIS E DECORAÇÕES GUAÍRA LTDA.***

***Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP***

***Data da Sessão: 22/09/1998 00:00:00***

***Relator: Antenor de Barros Leite Filho***

***Decisão: Acórdão 103-19.605***

***Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA***

***Texto da Decisão: NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA, vencidos os Cons. Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes que davam provimento parcial para 'para excluir da tributação a importância correspondente ao lucro considerado distribuído.***

***Ementa: IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - EX. 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS - FLUXO FINANCEIRO - Empresa optante pelo lucro presumido não está excluída da tributação em caso de cotejo entre receitas e pagamentos feita pela fiscalização, em determinado exercício.***

***TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão prolatada no processo tido como principal deve, no que couber, ser levada aos chamados processos decorrentes, nos termos de maciça jurisprudência a respeito.***

***Recurso negado. Publicado no D.O.U. de 17/12/99 nº 241-E."***



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10805.000277/93-76  
Recurso : 113.470  
Acórdão : 202-15.443

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <i>M</i> 02/05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Entendo que a tributação reflexa segue a mesma sorte dada a tributação principal. No presente caso, a principal é a do IRPJ e a reflexa é a do IPI. No IRPJ foram apontadas pela fiscalização receitas omitidas através de duas maneiras. A primeira, através de suprimento de caixa não comprovado e a segunda, por passivo fictício.

Como o RIPI/82, em seu art. 343, parágrafo 2º, estabelece que apuradas receitas de origem não comprovadas considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI com base nas alíquotas e preços mais elevados a fiscalização formalizou o lançamento, também, em relação ao IPI.

Neste processo, que é reflexo não cabe julgar o mérito em si, mas tão-somente seguir o que foi decidido no processo principal.

Juntei a cópia do Acórdão nº 103-19.605, referente ao julgamento cuja Ementa foi acima transcrita.

Isto posto, considerando o lançamento de IPI reflexo do de IRPJ nego provimento ao recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

*Raimar da Silva Maguiar*  
RAIMAR DA SILVA MAGUIAR